



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.908397/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.329 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2012

ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP:

Não há como ser atendido pedido em que se apresentem documentos comprobatórios de créditos em data/período diferentes ao trimestre requerido. Comprovou-se créditos em um trimestre, mas, solicitou em referencia a trimestre divergente ao comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira; Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o **Acórdão: 16-90.755 - 2ª Turma da DRJ/SPO**, da sessão realizada em 06/11/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, Julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito sob nº 7870.36595.051212.1.5.17-2417, transmitido em 05/12/2012, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 89.038,78,

originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 02/08/2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 3º trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) n.º 042021341, fl. 470, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 57.551,57. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP vinculado n.º 09115.62554.091012.1.3.17-2491.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fls. 471/474, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas a inconsistência a seguir relacionada, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

C - Nota Fiscal Emitida fora do trimestre-calendário do crédito

*Cientificada do DD, em 21/01/2013, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 2/11), instruída com documentos comprobatórios (fls. 41/342), na qual alega, em síntese, que:*

- o sistema da Receita Federal teria considerado como data da saída para fins de apuração do trimestre calendário a data da emissão da Nota Fiscal e não a data da efetiva saída constante na mesma, o que teria resultado no indevido indeferimento do pedido de compensação relativos as Notas Fiscais supramencionadas;

- as Notas Fiscais emitidas pelas empresas nem sempre tem como data de saída a mesma data em que foi emitida, isto porque como é notório no mundo empresarial os bens e produtos podem levar alguns dias para ter saída da empresa fornecedora/prestadora, de modo que a data de saída constante na Nota Fiscal será diferente da data de emissão constante na mesma;

- a empresa Requerente quando da emissão de Notas Fiscais cujos produtos não saíam na mesma data, teria feito a devida anotação na Nota Fiscal quando da data de saída da mercadoria ou produto de seu estabelecimento, conforme se comprovaria pelas Notas Fiscais anexas, de modo que as Notas Fiscais representariam com exatidão a situação ocorrida no mundo dos fatos;

- o sistema da Receita Federal não teria considerado as datas lançadas por ocasião da saída da mercadoria, como determinaria a legislação tributária e sim a data de emissão das referidas Notas Fiscais, de modo que a empresa Requerente não poderia ser punida por agir dentro da legalidade, tendo indeferido parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 09115.62554.091012.1.3.17-2491 justamente por ter apurado o trimestre calendário de acordo com as DATAS DE SAÍDA das Notas Fiscais.

Em 04/02/2020, a impugnante foi cientificada da decisão, por meio de caixa postal eletrônica – DTE, (fls. 491 a 493), tendo solicitado juntada aos autos do seu **recurso voluntário** em 19/02/2020 (fls. 494 e seguintes), por meio do qual expressamente reporta-se à decisão recorrida, em suma, para que fossem consideradas as notas fiscais apresentadas no Per/Dcomp, pois foram dadas as saídas no mesmo trimestre, nos quais os créditos estão sendo pleiteados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, a recorrente expressamente protestou contra a decisão recorrida, onde em suma, para que fossem consideradas as notas fiscais apresentadas no Per/Dcomp, pois foram dadas as saídas no mesmo trimestre, nos quais os créditos estão sendo pleiteados..

Vejamos.

Os temas envolvidos no Acórdão recorrido são: O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, esta disciplinado pelo Decreto nº7.633/2011; e sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, que no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, esta normatizado através da IN RFB 2055/2021.

O recorrente afirma que as notas que foram glosadas no Despacho Decisório, tiveram sua saída no mesmo trimestre pleiteado no Per/Dcomp. Este dispositivo esta regulamentado no Art. 7º - Incisos I e II, do Decreto nº 7.633/2011, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

- I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e*
- II - a averbação do embarque.*

Internamente na Receita Federal do Brasil, esta normatizado através da IN RFB nº 2.055/2021, no Art. 58, Parágrafos 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 58. O pedido de ressarcimento relativo aos créditos apurados no âmbito do Reintegraserá formalizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I.

§ 2º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será considerada a data de saída constante da nota fiscal de venda. (grifamos)

E como se verifica as folhas 36 e 37, as notas fiscais tiveram saída eletrônica assinaladas no trimestre da emissão, e não no trimestre pretendido pelo Recorrente. De forma diferente como preceituado na IN, referida no parágrafo acima.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago